Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1129/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/02713/2012
PROTOCOLO	: 1245790
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
INTERESSADO	: JOÃO DONIZETI CASSUCI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: ORÇAMENTO PROGRAMA
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do processo de elaboração do Orçamento Programa, relativo ao exercício financeiro de 2012, do Município de Angélica, encaminhado, via Ofício nº 009/2012-GAB de 13/01/2012.

A elaboração do referido Orçamento Programa e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, conforme segue:

– Decisão Simples DS00-SECSES-51/2013 (peça 22, fl. 221), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> 1. Declarar IRREGULAR o processo de elaboração do ORÇAMENTO PROGRAMA relativo ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA, sob a responsabilidade do Sr. JOÃO DONIZETI CASSUCI, CPF n. 164.160.901-04, Prefeito Municipal à época;
> 2. Aplicar MULTA à autoridade municipal, acima mencionada, no montante equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 42, IV, V e IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em face das irregularidades destacadas no relatório e da sua omissão em se manifestar sobre elas, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu efetivo recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sob pena de execução judicial;
> (...)

– AC00-709/2022 (peça 32, fls. 231-235), decorrente da interposição de pedido de revisão pelo jurisdicionado, o qual foi julgado parcialmente procedente, pela regularidade do Orçamento Programa e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. João Donizeti Cassuci foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35, fl. 238;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1246/2024 (peça 38, fls. 241-242), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/02713/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1246/2024, peça 38, fls. 241-242), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02713/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor João Donizeti Cassuci (Decisão Simples DS00-SECSES-51/2013, mantida pelo AC00-709/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS